PARECER PAR - GACS PSS - 17341/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6102/2013
PROTOCOLO	:	1413736
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MUNICIPAL DE SAUDE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM DESACORDO COM NBCASP 16.6, MCASP/4ª EDIÇÃO/STN E ART. 102 DA LEI N.º 4.320/64. APLICAÇÃO DA SUMULA N.º 10 DESTE TCE/MS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ART. 37, 42, INCISOS II E VIII c/c ART. 59 III DA LO/TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Anteriormente, a 6ª ICE e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANC - 16281/2013- fls. 1537/1545; PAR - 2568/2015 – fls. 1560/1564) e a Auditoria emitiu o PARECER PAR-AUDITORIA-16402/2013, fls. 1547/1558, opinando pelo julgamento destas Contas Anuais de Gestão como CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Após intimação (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 3530/2015, fls. 1566, e TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 3531/2015, fls. 1567) e reposta do jurisdicionado (fls. 1573/1579) a 6ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu:

> *"... somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS referente ao exercício financeiro de 2012 sob a responsabilidade do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão-Prefeito Municipal,* ***não reúne condições de aprovação*** *nesta Corte de Contas pelos seguintes motivos:*
> A. – Balanço Orçamentário confeccionado de forma irregular;
> B. – Ausência de Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno;
> C. – Ausência de Pronunciamento Expresso sobre as Contas e sobre o Parecer do Controle Interno." (**ANA – 6ICE – 15540/2015, fls. 1582/1591)**

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 6ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANC - 16281/2013- fls. 1537/1545;
- PAR - 2568/2015 – fls. 1560/1564;
- PAR-AUDITORIA-16402/2013, fls. 1547/1558;
- ANA – 6ICE – 15540/2015, fls. 1582/1591.

2.2 DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

Com as vênias de estilo ao posicionamento do Ilustre colega Joaquim Martins de Araújo Filho, esta que subscreve concorda com o posicionamento da 6ª ICE, quanto ao fato de que as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos pela INTCE/MS nº 35/2016, caracterizando infração a norma legal. Vejamos quais são os documentos:

A– Balanço Orçamentário confeccionado de forma irregular;

B – Ausência de Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno;

C– Ausência de Pronunciamento Expresso sobre as Contas e sobre o Parecer do Controle Interno.

E não apenas isso, a escrituração irregular do Balanço Orçamentário, caracteriza a infração de escrituração das contas públicas de modo irregular, sujeitando o gestor a multa correspondente (LO/TCE/MS – art. 42, inciso VIII).

Concordo com o posicionamento da 6ª ICE quanto à escrituração irregular do Balanço Orçamentário, visto que nem a NBCASP 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008), nem o MCASP 4ª Edição/STN – (válido para o exercício de 2012 e disponível em http://www.crcontabilidade.com.br/Dicas/Portaria%20STN%20406-2011(Parte%20V-Demonstracoes%20Contabeis).pdf contemplam o registro transferências financeiras no balanço Orçamentário. O art. 102 da Lei n.º 4.320/64. Além disso, como bem lembrou a 6ª ICE – a súmula n.º 10 deste TCE/MS entende que a inexatidão dos Demonstrativos Contábeis é motivo suficiente à reprovação das contas. Tal súmula é reforçada pelo RI/TCE/MS, in verbis:

> Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios:
> I - declararão expressamente se os:
> a) elementos integrantes das contas prestadas **demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município**, conforme o caso;
> b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, **estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública**;

Sendo assim, a instrução processual incompleta e a escrituração das contas públicas de modo irregular vedam a regularidade destas contas a teor do

que dispõem os artigos 37, 42, incisos II (omissão parcial) e VIII (escrituração irregular) combinado com o art. 59, inciso IIII todos da LCE n.º 160/2012 (LO/TCE/MS).

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 37, 42, incisos II eVIII, e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS);

b) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II;** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

c) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. VIII;** pela escrituração irregular do Balanço Orçamentário conforme apurado pela 6ª ICE – fls. 1587/1589.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

PROCESSO TC/MS	:	TC/6102/2013
PROTOCOLO	:	1413736
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA